



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15559.000184/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.177 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente COOPCEL - COOP TRAB MULT DE MÃO-DE-OBRA ESPEC OU NÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Por tratar de tema que não foi objeto de impugnação e sobre a qual não se instaurou o contencioso tributário, não se conhece do recurso imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 204/217, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de falta de recolhimento de contribuições sociais previdenciárias do período 01/01/199 a 31/12/2001.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD nº 35.306.548-0) correspondente às contribuições devidas pela cooperativa de trabalho e por seus segurados, não recolhidas à época própria, incidentes sobre as remunerações pagas a cooperados, diretores de cooperativa e autônomos que lhe prestaram serviços, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS; ao financiamento dos benefícios

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT); e a outras entidades denominadas de Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), relativas ao período de 01/ 1999 a 12/2001.

2. Nos termos do Relatório Fiscal da NFLD, de fls. 47, os fatos geradores foram apurados com base na escrituração contábil da empresa, a saber, livro diário (1999 e 2000) e livro razão (2001), tendo sido lavradas, ainda, no mesmo procedimento fiscal, as NFLD nºs 35.306.546-3 e 35.306.545-5 e os AI nºs 35.306.552-8 e 35.306.553-6.

Da Impugnação

A empresa foi intimada, impugnou o auto de infração e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

3. Inconformado com a exigência do crédito, o sujeito passivo apresentou em 28/08/2003 peça impugnatória, de fls. 88/95, através da qual contesta o lançamento, alegando, em síntese, as seguintes questões:

3.1. Preliminarmente, que o lançamento é tempestivo, pois, apesar de ter-se expirado o prazo em 22/07/2003, em função de greve dos servidores do INSS, não foi possível apresentar a defesa dentro do prazo regulamentar de 15 dias da ciência da NFLD;

3.2. Que a obrigação objeto do lançamento está sendo discutida na esfera judicial, através dos seguintes processos: 1) Ação Ordinária nº 99.002.2030-7 (6ª Vara Federal), em que a COOPCEL figura como autora; 2) Mandado de Segurança nº 1999.34.00.002332-4 (6ª Vara Federal em Brasília - TRF 1ª Região), interposto FETRABALHO/RJ, Federação das Cooperativas de Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, da qual a COOPCEL é associada; todos em fase recursal com duplo efeito. Portanto, não poderia o INSS ter constituído o crédito tributário com vistas à cobrança administrativa, porquanto o seu direito ainda não foi reconhecido nas demandas judiciais;

3.3. Que em consulta ao Chefe da Arrecadação e Fiscalização do INSS indagando se teria condições de recolher as contribuições previdenciárias previstas na Lei Complementar nº 84, de 1996, dada a pendência da discussão na esfera judicial, lhe foi informado que deveria peticionar junto ao juízo em que tramitam os processos, para que este, se julgar conveniente, determinasse o depósito judicial das importâncias devidas. Em face desta orientação, assevera a defendente que o INSS não aceitou o recolhimento e, ao mesmo tempo, lançou o crédito correspondente, quando ainda pendente a demanda em juízo, o que, no seu entender, demonstra evidente dubiedade de procedimentos, além de cercear os seus direitos;

3.4. Que com o advento da Lei 9.711/98, que modificou a redação do art. 31 da Lei 8.212/91, a partir de 02/1999, a obrigação de reter e recolher a contribuição incidente sobre as remunerações dos cooperados, por serviços prestados por intermédio da cooperativa (período de 01/1999 a 02/2000), passou a ser da empresa contratante dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra. Em virtude disto, a empresa sofreu diversas retenções de 11% sobre o valor dos seus serviços, mas que foram desconsideradas pela fiscalização, o que caracteriza a duplicidade de exigências na ordem de R\$ 156.155,07, que deve ser, de plano, deduzido do lançamento;

3.5. A título exemplificativo da situação descrita acima, cita as notas fiscais nºs 1632, 1669 e 1698, por ela emitidas contra a CONERJ - Cia. de Navegação do Est. Do Rio de Janeiro, onde constam retenções de 11% nos valores de R\$ 5.381,09, R\$ 4.912,25 e R\$ 3.811,09, que foram recolhidas pelo tomador nos dias 02/07/99, 02/08/99 e 02/09/99, conforme cópias das GPS em anexo;

3.6. Alega, ainda, que a autoridade fiscal desconsiderou as retenções por ela sofrida, sob a alegação relatada no AI 35.306.552-8, de que não lhe foram exibidas as guias de recolhimento. Porém, assevera que várias cópias de GPS/GRPS foram apresentadas à fiscalização, pois as originais estão em poder das empresas tomadoras. Além disso, aduz que a autoridade fiscal, ante à dúvida, deveria ter verificado os recolhimentos junto aos

seus bancos de dados. Assim, apresenta planilha de fls. 92 com o detalhamento dos recolhimentos desconsiderados pela fiscalização no período de 01/ 1999 a 13/2001;

3.7. Que a fiscalização a enquadrou indevidamente no código de recolhimento de Terceiros 115, correspondente ao código FPAS 515, como se fosse empresa do ramo comercial, quando o correto seria o código FPAS 566, fato este que a sujeitou à alíquota de 5,8%, quando o correto seria: 1) no período de 01/1999 a 11/ 1999, alíquota de 3%, sendo 2,5% de Salário Educação, 0,2% de INCRA e 0,3% de SEBRAE; 2) a partir de 12/1999, alíquota de 5,5%, acrescentando-se às anteriores a alíquota de 2,5 em favor do SESCOOP.

Acrescenta aos seus argumentos o disposto no art. 156 da IN 70, de 2002, que declara ser indevida a cobrança da contribuição para o SESC e SENAC, relativamente às sociedades civis e quaisquer outras empresas atuantes na área de prestação de serviços;

3.8. Que, se em face do parágrafo 2º do art. 161 do CTN não fluem juros de mora no caso de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito, quanto mais no caso em que este não esteja sendo pago em virtude de autorização judicial que, liminarmente, vem reconhecendo a não-incidência da contribuição, poderá fluir os aludidos acréscimos moratórios. Aduz que a liminar concedida suspendeu a exigibilidade do crédito previdenciário no período em que vigiu, logo não se pode cobrar juros de mora neste período, a teor do que preconiza o art. 151, IV, do CTN;

3.9. Por fim, argui a inconstitucionalidade da taxa SELIC, em virtude de ofensa ao princípio da legalidade tributária.

4. Os autos foram baixados em diligência à autoridade autuante, em 24/05/2005, conforme Despacho nº 17.422.4/0032/2005, às fls. 165/166, a fim de que esta tomasse as seguintes providências: 1) juntasse as ações judiciais mencionadas pela impugnante em sua defesa; 2) analisasse a planilha de fls. 92, além dos documentos de fls. 134/136, pronunciando-se pela manutenção ou retificação do débito; e 3) que se pronunciasse quanto ao correto enquadramento da empresa no código FPAS e de Terceiros;

5. Atendendo à determinação supra, a autoridade fiscal se manifestou às fls. 169, asseverando o seguinte: 1) que a empresa, embora intimada através de TIAD, não exibiu as cópias das mencionadas ações judiciais; 2) em relação à planilha de fls. 92, que a empresa não apresentou as GFIP do período, não cumprindo, assim, o rito para a compensação das referidas GPS; e 3) que a notificada em seu estatuto admite uma gama imensa de atividades, inclusive comercialização; tanto que sequer exibiu a lista e o cadastro de seus cooperados; logo, a contribuição para terceiros deve ser mantida, conforme consta no cadastro da empresa.

6. Do resultado da diligência, com a possibilidade de se manifestar a respeito dentro de 10 dias, foi cientificada a defendente através da publicação do EDITAL DRF/NIU/EAC/SECAT nº 002/2008, haja vista terem restado improficuas as tentativas de intimá-la por via postal, conforme demonstram os documentos de fls. 175/194.

7. É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 204):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO FPAS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO ESPECIFICADA NO ESTATUTO SOCIAL. PREVALÊNCIA DA INFORMAÇÃO PRESTADA EM GFIP. COOPERATIVA. EQUIPARADA A EMPRESA. NATUREZA CIVIL POR PORCA DE LEI.

O foro administrativo é inapropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de Leis ou atos normativos, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

Na impossibilidade de se apurar a atividade econômica desempenhada pela empresa através do seu estatuto social, prevalece o código FPAS por ela informado em GFIP.

O Parecer CJ nº 1.861, de 1999, não se aplica às sociedades cooperativas, visto que estas são consideradas como de natureza civil tão-somente por força de Lei, além de que são equiparadas às empresas em geral para efeitos de incidência das contribuições sociais.

Cabe ao sujeito passivo notificado o ônus de produzir a contraprova, ou prova em contrário, relativa à inexistência da relação jurídico-tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em, apresentou o recurso voluntário de fls. 284/287, inovando seus argumentos, alegando a impossibilidade das cooperativas de trabalho serem equiparadas às empresas em geral (argumentos novos).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O contribuinte inova em suas razões recursais, trazendo a alegação da impossibilidade das cooperativas de trabalho serem equiparadas às empresas em geral.

Tendo em vista que esta questão não foi objeto de impugnação, nem mesmo constou da decisão recorrida, não se conhece do recurso, pois o mesmo tratou de tema sobre o qual não se instaurou o contencioso, nos termos do disposto no artigo 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Sendo assim, não prosperam as alegações do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por tratar de temas estranhos e sobre o qual não se instaurou o contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

